

**EXCELENTÍSSIMO JUIZO DE DIREITO DA 07ª VARA EMPRESARIAL DA  
COMARCA DE RIO DE JANEIRO - RJ**

**Processo nº 0203711-65.2016.8.19.0001**

**COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA**, já devidamente qualificada, por seus procuradores ao final assinados, legalmente constituídos nos termos da procuração já colacionada aos autos, com endereço profissional à Rua da Hora, nº 692, Espinheiro, Recife/PE, CEP: 52020-015, local onde receberão todas as notificações e intimações referentes a presente recuperação judicial da **OI S.A, TELEMAR NORTE LESTE S.A, OI MÓVEL S.A, COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A, PORTUGAL TELECOM INTERNACIONAL FINANCE B.V, OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A**, também já devidamente qualificados nos presentes autos, vem, tempestivamente, em atenção ao edital publicado no DJ-RJ em 26/06/2020 e com fulcro no art. 55 da lei 11.101/2005, apresentar **OBJEÇÃO AO ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas razões de fato e direito a seguir expostas:

1) O Grupo Oi S.A – em recuperação judicial justificou a necessidade de apresentação do aditivo ao plano de recuperação judicial em razão do novo contexto jurídico, regulatório e mercadológico emergente, quais sejam: fatores externos imprevisíveis na época da aprovação do plano, alterações que o Grupo Oi teve que fazer em seu plano estratégico de negócios e a possibilidade de melhoria das condições de pagamento de pequenos credores.

2) Ocorre que aditivo ao plano de recuperação judicial apresentado pelo Grupo Oi S/A apresenta propostas com **profundas modificações no modelo de negócios da recuperanda**, com base na alienação de 04 (quatro) unidades produtivas isoladas (UPIs), quais sejam: UPI Ativos Móveis, UPI Torres, UPI Data Center e UPI InfraCo. A proposta do aditivo ao plano de recuperação judicial altera totalmente as premissas econômicas-financeiras do plano de recuperação judicial ora em cumprimento, se tratando verdadeiramente de um **novo plano de recuperação judicial**, possibilidade inexistente no âmbito da lei 11.101/2005 e em manifesto contra senso ao art. 48, II<sup>1</sup> e 61 deste diploma normativo<sup>2</sup>.

3) Nos termos do aditivo ao plano de recuperação judicial apresentado pelas recuperandas, é plausível o receio dos credores no que diz respeito ao adimplemento de seus créditos, vez que é incerta quais atividades que remanescerão sob a égide do Grupo Oi S/A, bem como a capacidade de adimplemento e soerguimento econômico, pois a proposta de aditamento ao plano de recuperação judicial prevê o encerramento da atuação da recuperanda em diversas atividades estratégicas que compõem o seu objeto social.

4) O Grupo Oi S/A justifica a necessidade de promover o aditamento ao plano de recuperação judicial e a consequente modificação na forma de pagamento dos credores em razão de:

---

<sup>1</sup> Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: (...) II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

<sup>2</sup> Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

§ 2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

*“uma série de fatores que, conjugados, indicam uma relevante alteração do contexto considerado por ocasião da elaboração do Plano Original (...) as receitas decorrentes da alienação de todos os imóveis e demais ativos, expressamente previstas nas projeções que respaldam o Plano Original, destarte, ainda não puderam ser efetivamente recebidas pelo Grupo Oi nos níveis estimados”.*

Ocorre que o Laudo Econômico-Financeiro anexo ao Plano de Recuperação Judicial aprovado em 2017 considerou como fonte adicional de recursos **apenas o aumento de capital, financiamentos adicionais e recursos de terceiros**, não sendo a alienação de bens imóveis e ativos medida considerada à época essencial para o sucesso no procedimento de soerguimento econômico e financeiro do Grupo OI S/A.

Ainda se fosse, é possível apreender dos autos uma série autorizações judiciais para alienação de ativos, sob a modalidade de venda direta e que foram efetivadas em valores superiores ao da avaliação de mercado, razão pela qual as justificativas para a promoção do aditamento dadas pela recuperanda não merecem prosperar.

**5)** É imprescindível que o quórum da nova assembleia geral de credores deve considerar as subclasses de credores que são manifestamente afetadas pelas cláusulas do aditamento ao plano de recuperação judicial proposto pelas recuperandas, quais sejam os credores quirografários aderentes das opções de reestruturação I e II, vez que os demais credores quirografários mantiveram suas condições de pagamento inalteradas no que previsto no Plano de Recuperação Judicial Original.

**6)** No aditivo ao plano de recuperação judicial apresentado pelas recuperandas há a previsão de constituição de Unidades Produtivas Isoladas (UPIs) para distribuição de bens, direitos e ativos das recuperandas, quais sejam UPI Ativos Móveis, UPI Torres, UPI Data Center e UPI InfraCo. Alienadas as UPIs indicadas, não restará atividade econômica que justifique a manutenção das empresas recuperandas.

Além disso, o próprio procedimento de alienação das UPIs resta lastreado por uma série de ilegalidades, dentre as quais, a título exemplificativo e não exaustivo, estão: a possibilidade de alienação de forma isolada ou em bloco, a realização ou não de certame para a alienação, ausência de avaliação judicial e a possibilidade de alienação mediante a segunda proposta mais vantajosa, a exclusivo critério das

recuperandas, ainda que abaixo do preço mínimo de avaliação. Tais entendimentos são manifestamente ilegais e contrários ao disposto no art. 47 da lei 11.101/2005<sup>3</sup>.

**7)** No que diz respeito às condições de pagamento dos credores, é manifestamente ilegal a sistemática de obrigações de compra em caso de eventos de liquidez, conforme definições constantes na proposta, com rodadas que contemplam a concessão de desconto de 60% (sessenta por cento) dos credores quirografários aderentes das opções de reestruturação I e II do Plano Original. Tal disposição deve ter controle de legalidade realizado por este juízo recuperacional, vez que impõe tratamento diferenciado entre credores de uma mesma classe e deságio abusivo sob os créditos, em manifesto contra senso com a sistemática da lei de recuperação judicial e falências, bem como a paridade entre credores.

**8)** Tomando por base que o objeto central da proposta de aditamento ao plano de recuperação judicial é a constituição das 04 (quatro) Unidades Produtivas Isoladas (UPIs), nos termos do consignado pelo próprio grupo econômico em recuperação judicial no âmbito do instrumento ora objetado, a referida alienação depende da prévia autorização da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, por se tratar de atividade de concessionária de serviço público.

Dessa forma, ao não demonstrar a aprovação da mencionada agência regulatória, o grupo recuperando incorre em manifesta violação ao art. 53, II da lei 11.101/2005<sup>4</sup>, vez que não comprova a viabilidade econômica das medidas que elenca para sua reestruturação econômica.

**9)** O aditivo ao plano de recuperação judicial apresentado pelo Grupo Oi S.A contém previsão de quitação ampla e irrestrita aos seus acionistas, administradores e ex-administradores quanto a responsabilidades patrimoniais, penais e morais. Tal previsão não é disponível a negociação e extrapola ao objeto da recuperação judicial,

---

<sup>3</sup> Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

<sup>4</sup> Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter: (...) II – demonstração de sua viabilidade econômica;

vez que esta responsabilidade é regulada em legislação específica, como a Lei de Sociedades Anônimas, normas e regulamentos regentes das sociedades por ações

Por todo o exposto, a Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - Coelba objeta a proposta de aditamento ao plano de recuperação judicial apresentada pelas recuperandas as fls. 462.752 – 462.881 e requerer que este MM. Juízo recuperacional realize o controle de legalidade de suas cláusulas, nos termos expostos na presente objeção.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro/RJ, 04 de setembro de 2020.

**Lucas de Holanda Cavalcanti Carvalho**  
**OAB/PE 33.670**

**Umberto Lucas de O. Filho**  
**OAB/BA 30.603**

**Clarissa Maria Lima Moura**  
**OAB/PE 52.320**